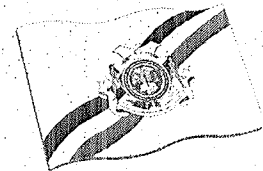


**Poder Legislativo**  
**Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas**



Parecer CSP – 2017.2.00

**PARECER CONJUNTO**

**PARECER**

**Mensagem Governamental nº. 097/2017, datado de 13.Dez.2017.**

**Projeto de Lei nº. 231/2017**

**Emenda:** *"Dispõe sobre as atribuições de Gestor de Delegacia Interativa de Polícia do Interior do Estado, que compõe o quadro de funções gratificadas da Polícia Civil do Estado do Amazonas, altera o artigo 2º. da Lei nº. 3.722, de 19.mar.2012 e dá outras providências."*

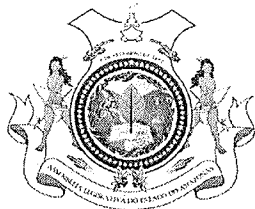
**I – RELATÓRIO:**

Foi encaminhado pelo Excelentíssimo senhor Governador do Estado, através da Mensagem Governamental nº. 097/2017, datada de 13.Dez.2017, o **Projeto de Lei nº. 231/2017**, *"Dispõe sobre as atribuições de Gestor de Delegacia Interativa de Polícia do Interior do Estado, que compõe o quadro de funções gratificadas da Polícia Civil do Estado do Amazonas, altera o artigo 2º. da Lei nº. 3.722, de 19.mar.2012 e dá outras providências."*

A fim de aferir a constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei em epígrafe, nos termos do Art. 51, da Resolução Legislação nº. 469, de 16.Mar.2010 - Regimento Interno da ALEAM, foi nomeada Comissão Especial com o fim de deliberar sobre o Projeto de Lei em epígrafe, e na a condição de Relator designado passo emitir voto.

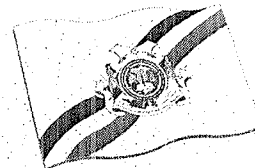
Em síntese, o Relatório.

Pág. 1 de 6



## Poder Legislativo

### Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas



Parecer CSP – 2017.2.00

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Sobre o tema é oportuno trazermos à baila as determinações incluídas no Art.33, §1º, inciso II, alíneas “a”, “c”, da Constituição do Estado do Amazonas, de 05.Out.1989.

#### **Constituição do Estado do Amazonas**

**Art. 33.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º.** São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que:

II - disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e nas funções instituídas pelo Poder Público e fixação de sua remuneração;

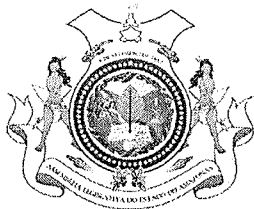
c) servidores públicos Civis e Militares do Estado e seu regime jurídico.

Destarte, constata-se quanto à constitucionalidade do **Projeto de Lei nº. 231/2017** trata-se de matéria constitucional vez que cria a função de “Gestor de Delegacia Interativa de Polícia do Interior do Estado do Amazonas”, e definindo-lhe suas atribuições de forma objetiva, segundo redação incluída nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, do Art.1º do PL nº. 231/2017.

Ainda nesse contexto, o aludido Projeto de Lei modifica a redação do Art.2º, caput, da Lei Estadual nº. 3.722, de 19.Mar.2012, cuja alteração objetiva a transposição dos Delegados de Polícia que integravam a extinta 5ª Classe promovendo-os e realocando-os para a 4ª. Classe, conforme se extrai da aludida propositura se comparada com o texto legal original, *verbis*:

**- Redação Original**

**Lei nº. 3. 722, de 19.Mar.2012**



**Poder Legislativo**  
**Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas**



Parecer CSP – 2017.2.00

**Art. 2º.** Para efeito de harmonização das classes com os demais cargos da carreira policial, ficará extinta a 5ª classe do cargo de Delegado de Polícia, após o estágio probatório dos atuais ocupantes do referido cargo, a contar do ano de 2015.

**Redação Proposta pelo PL nº. 231/2017.**

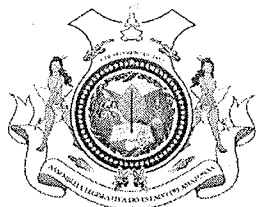
**“Art. 2º.** Para efeito de harmonização das classes com os demais cargos da carreira policial, fica extinta a quinta classe do cargo de Delegado de Polícia, com a transposição de seus cargos para a 4ª Classe.”

Destarte, pela redação inclusa no texto original houve a extinção da 5ª. Classe do Cargo de Delegado com efeitos ex-tunc, a contar do ano de 2015, sem, contudo, definir a situação dos Delegados de Polícia da 5ª. Classe, **situação que foi corrigida pelo Projeto de Lei nº. 231/2017**, ao proceder à alteração na redação do Art. 2º caput da Lei Estadual nº. 3.722, de 19.Mar.2012. E, ainda, ao retirar a retroatividade dos efeitos legais do ato de extinção para 2015 restabeleceu a segurança jurídica, fragilizada pelo texto original fundado no princípio constitucional de irretroatividade da Lei, determinada pela Legislação Federal, Decreto – Lei nº. 4.657, de 04.Set.1942, da Lei de Introdução da Normas do Direito Brasileiro – LINDB, em seu Art.1º e 2º, que assim determinam, *verbis*:

**DL nº. 4.657/1942 – LINDB**

**Art. 1º.** Salvo disposição contrária, a Lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

**Art. 2º.** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.



## Poder Legislativo

### Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas



Parecer CSP – 2017.2.00

Além do que a retroatividade determinada pela redação original do Art. 2º, da Lei nº. 3.722/2012, com a extinção da 5ª Classe, com efeito pretérito ao ano de 2015, concretizada no ano de 2017, se ainda persistisse a retroatividade, ensejaria o direito ao pagamento das diferenças salariais, vez que o remanejamento da 5ª. Classe para a 4ª Classe representa promoção na carreira de Delegado de Polícia, onerando os cofres públicos, num momento de instabilidade financeira em que atravessa o país.

Ressalte-se ainda, por oportuno a necessidade de ressalva a fim de evitar conflitos quando do exercício das atribuições de cada cargo, e ainda o resguardo os direitos adquiridos pelos Delegados de Polícia na 5ª Classe e que já se encontrem com processo de promoção em tramitação, razão pela qual **sugiro a seguinte EMENDA MODIFICATIVA na redação do Art. 1º caput, e do Art. 2º caput, do PL 231/2017, nos seguintes termos:**

“Art. 1º. O Gestor de Delegacias Interativas de Polícia (DIPs) do Interior, que compõem o quadro de funções gratificadas da Polícia Civil do Estado do Amazonas, conforme Anexo II da Lei Delegada nº 87, de 18 de maio de 2007, será designado pelo Delegado-Geral de Polícia Civil, entre os integrantes da carreira policial, que possuam formação acadêmica de Bacharel em Direito, resguardadas as atribuições legais de cada cargo, cuja atuação será na circunscrição das Unidades Policiais do Interior do Amazonas, com as seguintes atribuições:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – (...)

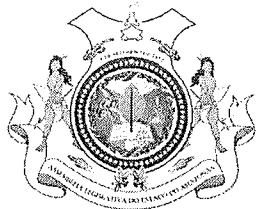
VI – (...)

VII – (...)

VIII – (...)

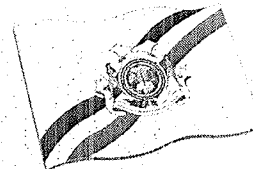
Art. 2º. Para efeito de harmonização das classes com os demais cargos da carreira policial, fica extinta a quinta classe do cargo de Delegado de Polícia,

Pág. 4 de 6



## Poder Legislativo

### Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas



Parecer CSP – 2017.2.00

com a transposição de seus cargos para a 4ª Classe, resguardando-se o direito adquirido à promoção vigente, pelo preenchimento dos requisitos legais na classe anterior.”

**Art. 3º. (...)**

**Art. 4º. (...)**

Destarte, a presente EMENDA MODIFICATIVA sugerida justifica-se no fato da necessidade, quando da aplicação da nova legislação se evite conflito do exercício da função de Gestor de Delegacia, com os demais cargos da carreira policial especificados na Lei Delegada nº 87, de 18 de Maio de 2007, bem como preservar o direito adquirido dos Delegados de Polícia da 5ª Classe que já se encontrem com processos de promoção em tramitação, em conformidade com o Art. 11, §1º, da Lei Estadual nº 2.235, de 30.Jul. 1993, cuja Emenda alicerça-se no permissivo legal determinado no Art. 110, inciso IV, do Regimento Interno da ALEAM – Resolução Legislativa nº 469, de 16 de março de 2010.

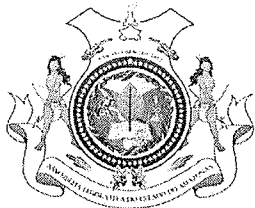
### III – VOTO:

Em razão de tudo acima exposto, e consubstanciado no que preconiza o Art.33,§1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição do Estado do Amazonas de 05.Out.1989, em concurso com o Art. 27, XIV, alínea “j”, da Resolução Legislativa nº. 469, de 19.Mar.2010, com as modificações procedidas pela Resolução Legislativa nº.624, de 21.dez.2016, referente ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, **emito voto favorável a constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº.231/2017, de iniciativa do Excelentíssimo senhor Governador do Estado do Amazonas, encaminhado através de Mensagem Governamental nº. 097, de 13.Dez.2017, e por consequência emito voto favorável pela sua aprovação com a Emenda Modificativa apresentada.**

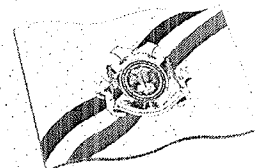
É como voto, salvo melhor juízo do C. Plenário desta Casa Legiferante.

S. R. das **Comissões Conjuntas** de Constituição Justiça e Redação – CCJ,  
Comissão de Finanças Públicas; Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos e Comissão de

Pág. 5 de 6

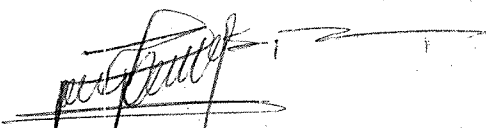


**Poder Legislativo**  
**Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas**



Parecer CSP – 2017.2.00

Segurança pública –CSP, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, aos 14 dias do mês de dezembro de 2017.



**ALCIMAR MACIEL PEREIRA – CABO MACIEL**

Deputado Estadual  
Presidente da Comissão de Segurança Pública – CPSP/ALEAM  
Relator